AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.532 - SP (2019/0001660-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FLEURY S.A
ADVOGADOS	:	CIRO CÉSAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
		MÁRIO JABUR NETO E OUTRO(S) - SP235617
		NATHALIA VIANA HELENO - SP351634
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão *a quo* (e-STJ fl. 364) consignou que o Decreto Estadual n. 51.305/06 e a Lei Estadual n. 12.294/06, ao contrário do que pleiteava a parte, estabeleceram previsão legal para a exigência de inscrição estadual e de emissão de nota fiscal para o transporte da mercadoria entre o recinto alfandegário e o estabelecimento do importador.

2. Uma vez que a Lei e o Decreto estabelecem tais exigências, por óbvio não há que se falar em omissão com relação à dissonância entre as normas, posto que, consoante a Corte *a quo*, ambas estão no mesmo sentido, não existindo desarmonia alguma entre elas. Ausência de omissão.

3. Com relação à violação do art. 485, V, do CPC/73, a lei apontada como violada para embasar a ação rescisória pauta-se nos exegese da Lei Estadual n. 12.294/06. Tal ofensa não pode ser analisada em sede de recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 280/STJ.

4. A declaração de inconstitucionalidade da sistemática da lei paulista pelo STF apenas foi trazida à baila em sede de agravo interno, configurando indevida inovação recursal e obstando o sua apreciação por preclusão consumativa.

5. O óbice da Súmula n. 7/STJ não diz respeito à realização do depósito, mas à sua tempestividade não reconhecida na origem. Desconstituir a conclusão de efetuação a destempo exigiria revolvimento das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator